

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO (Sessão)
Em, 01 / 04 / 93
José Soárez Soárez
Presidente

P R E A M B U L O

NÓS representantes do povo de Santa Cruz, reunidos em ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, sob inspiração de DEUS e sob o manto da Delegação do Sufrágio Universal do Voto Direto do Povo desta Terra, irmanados na União Indissolúvel com os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, dos quais somos membros, para salutar HARMONIA, BEM ESTAR e GRANDEZA DO POVO deste município, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ.

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO (Sessão)
Em, 15 / 04 / 93
José Soárez Soárez
Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

T I T U L O I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. - O Município de Santa Cruz integra, como pessoa jurídica de Direito Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado de Pernambuco, nos termos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco e esta Lei Orgânica.

Art. 2º. - É dever do Município assegurar, nos limites de seu território e de sua competência os direitos e garantias individuais e coletivas consagrados no art. 5º da Constituição Federal, bem como os direitos sociais.

Art. 3º. - É vedado ao município discriminar, por qualquer meio, a pessoa que litigar com a Fazenda Pública.

Art. 4º. - É vedado ao município:

I - Estabelecer relação de dependência, de qualquer natureza, com qualquer entidade, civil ou religiosa;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - renunciar à receita, conceder isenções, anistia e remissão fiscal, sem o demonstrado interesse público e autorização por lei.

Art. 5º. - O Município terá a denominação de sua sede, devendo para mudança de seu nome, observar consulta plebiscitária, considerado nome, o que obtiver maioria absoluta de seus eleitores, em pleito organizado pela justiça eleitoral.

Art. 6º. - O Município observará a divisão em Distritos, Vilas, Povoados, sendo a sede o local onde se situarem os Poderes Municipais, consoante determinado em lei.

TÍTULO III
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art. 7º. - O Município é constituído dos PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - Somente nos casos expressos nesta Lei Orgânica poderá haver delegações entre os poderes e nos limites ali estabelecidos, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 8º. - Os símbolos do município constituem-se da Bandeira, do Hino e do Brasão, historicamente representativos da história, cultura e costumes do município, instituídos em lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo em um só turno.

Parágrafo Único - Lei complementar instituirá a Medalha Honorífica do Município, que será concedida, como honraria às pessoas que prestarem relevantes serviços ao Município, assim reconhecidos pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A Honraria prescrita neste artigo deverá ser de iniciativa do Poder Executivo e ou Legislativo.

Art. 9º. - Constituem bens do município todas as coisas móveis, semoventes e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam ou venham a pertencer.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 10º - Compete ao Município, sem prejuízo da competência comum com a União e com o Estado:

I - Legislar sobre assunto do seu interesse comum;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - Observada esta Lei Orgânica e a

Constituição Estadual, criar, organizar e extinguir Distritos e Vilas;

V - Promover, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a organização e prestação de serviços públicos de interesse do município, como transporte coletivo, estudantil, água, esgoto, eletrificação rural, todos de caráter essenciais;

VI - promover com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação do pré-escolar e de ensino fundamental, sem prejuízo da prestação com recursos próprios;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e autonômamente os serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adrede ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo;

IX - preservar as florestas, a fauna e a flora, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, dando atenção especial à conservação do umbuzeiro;

X - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural;

XI - O município tem o dever constitucional de observar a competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil.

XII - FIXAR:

a) - tarifas dos serviços públicos;
b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
c) - o uso de logradouros públicos para as feiras livres;

XIII - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza e ou espécie;

b) - o exercício do comércio ambulante e ou eventual;

c) - realização de jogos, parques de diversões, sempre observados os padrões de segurança.

DOS BENS

Art. ii - Incluem-se entre os bens do município de Santa Cruz, os móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Parágrafo 1º. - O Município terá direito, nos termos da lei, de participação no resultado de lavra de qualquer minério em seu território.

Parágrafo 2º. - A alienação de qualquer bem municipal somente se o fará observado o procedimento da licitação, prevista em lei federal e mais municipal, se houver, observado autorização legislativa municipal, votada em um turno por maioria de 2/3.

Parágrafo 3º. - Somente é permitida a doação de bem

imóvel do município, para entidades públicas e filantrópicas do município observado o procedimento do paragrafo anterior.

Art. 12 - O Morrinho da Capela inclue-se entre os bens imóveis do município devendo o Poder Executivo promover-lhe a legalização da área pelos meios legais compatíveis.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13o - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ainda aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou de chefia declarados em lei, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Competente.

III - o prazo de validade do concurso público de prova e títulos será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e limites da lei federal que o regulamentar;

VII - a lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

a) - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano para prestar serviços municipais.

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

X - a acumulação de cargos públicos somente é permitida quando houver compatibilidade de horários e nos casos previstos na Constituição Federal;

XI - a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como a participação destas em empresas privadas, ocorrerá tão somente com autorização, em lei específica;

XII - a posse em cargos, emprego ou função pública do município, na administração direta e indireta e ou fundacional será precedida de declaração de bens.

Art. 14º - O servidor será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções;

Art. 15º - Ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 16º - As leis municipais para sua validade serão publicadas por afixação na sede do executivo e mais na sede de qualquer dos poderes constituídos.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 17º - O Município instituirá o regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 18º - Aos servidores públicos municipais, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual, no que couber.

Art. 19º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, licença prêmio e adicional por tempo de serviço, computando-se apenas para os efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado à empresa privada.

Art. 20º - Extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 21º - O pagamento dos servidores municipais será efetuado, no máximo, até o último dia útil do mês de referência do pagamento.

DISCUSSÃO LIVRE

Em, 15 / Outubro / 93

Presidente

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 22 - A administração pública do Município será exercida por atos e leis.

Art. 23 - Far-se-á a publicação das leis atos municipais por publicação em Orgão do Município, em o havendo, e ainda no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, sempre que necessário e possível, com publicação nos lugares públicos municipais, como: Fórum, Prefeitura, Câmara Municipal.

Art. 24 - Os atos administrativos far-se-ão:

- I - por decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de leis;
 - b) criação, extinção de gratificação, quando autorizada por lei;
 - c) abertura de créditos especiais ou complementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou interesse social;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos de qualquer dos Poderes Públicos Municipais;
 - f) aprovação dos Regimentos e dos Regulamentos dos órgãos da administração pública municipal, bem como seus estatutos;
 - g) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos;
 - h) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, consoante autorização legislativa;
 - i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - j) medidas de execução do Plano Diretor;
- II - mediante Portaria:
 - a) provimento, vagância de cargos públicos e outros atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e remanejamento nos quadros de pessoal;
 - c) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa na forma do art. 37 inciso IX da Constituição Federal;
 - e) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, eleitos, estes para uma legislatura de 04 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno goso de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 26º - A primeira legislatura terá o número de 09 (nove) vereadores, consoante o art. 2º da Lei Complementar nr. 08 de 30 de dezembro de 1992, do Estado de Pernambuco.

Art. 27º - A Câmara Municipal de Vereadores fixará, o número de vereadores, para as legislaturas seguintes do município, atendidos os seguintes limites.

I - O limite mínimo de 9 (nove) vereadores para os primeiros 20.000 (vinte mil) habitantes e mais um vereador para cada 10.000 (dez mil) habitantes ou fração, seguintes.

II - Comprova-se o número de habitantes por certidão do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por qualquer de suas seções ou orgão que o substitua.

III - O número de vereadores será fixado, observados os princípios e limites anteriores, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais.

Art. 28º - As deliberações da Câmara Municipal de Vereadores e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, não indicado quorum qualificado.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 29º - A posse dos vereadores dar-se-á, no recinto da Câmara, no local reservado às sessões, em Ato Solene no dia 1º (primeiro de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, às 10.00hs.

Parágrafo 1º - A presidência dos trabalhos caberá ao vereador que houver exercido na legislatura anterior cargo de maior hierarquia na Mesa Diretora, ineixistindo esta situação, exercerá a presidência o vereador mais votado, ante o qual prestarão os vereadores eleitos, o compromisso legal após empossados, nos seguintes termos, lidos pelo presidente:

APROVADO EM DISCUSSÃO
Em, 15/03/03

Presidente

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, OBSERVAR AS
LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO PARA O QUAL
FUI ELEITO, DENTRO DOS PRINCIPIOS DA LE-
GALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE,
PROBIDADE, E, TRABALHAR PELO PROGRESCO DO
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, PARA O BEM DO
BRASIL E BEM ESTAR DO POVO DE SANTA CRUZ
E DE TODOS QUE POR AQUI PASSEM".

a) - lido o compromisso em voz alta, pelo presidente, os demais vereadores, chamados nominalmente, dirão em voz alta e mão direita estendida, para frete: "ASSIM O PROMETO".

Parágrafo 2º - Ausente da posse solene, o vereador terá o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício de posse, não o fazendo por motivo de força maior, somente poderá tomar posse após apreciação pela Câmara, desse modos membros da Câmara Municipal.

a) - A situação prevista neste parágrafo terá que ser solicitada até 16º dia, após a posse solene dos vereadores, o que não ocorrendo será convocado o suplente diplomado.

Parágrafo 3º - No ato da posse, os vereadores farão declaração de bens, renovadas no final do último período legislativo, tudo registrado em ata.

Art. 3º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º. - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º. - A Câmara Municipal reunir-se-a em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regime interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 3º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º. - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 3º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a

presença mínima de 1/3 dos seus membros.

Paragrafo Único - Considerar-se-a presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.

Art. 34º - A convocação extraordinaria da Câmara Municipal dar-se-a:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessaria;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Paragrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a materia para qual foi convocada.

Art. 35º - A Câmara reunir-se-á nas 2as. e 3as. quintas-feiras de cada mês, em hora fixada pelo Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA INVOLABILIDADE, DAS PRERROGATIVAS E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36º - O vereador no exercício de seu mandato é inviolável, por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do município.

Paragrafo 1º - Da expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante delito inafiançável;

Art. 37º - É defeso ao vereador diplomado:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de economia mista, sem que o contrato obedeça a clausulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 38º - Não poderá o vereador, desde a posse:

I - ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que contrate com pessoa jurídica de direito público, ou, que tenha função remunerada;

II - exercer o patrocínio de causas do interesse de empresa na situação do inciso anterior;

III - deter mais de um cargo ou mandato público;

Paragrafo Único - É facultado ao vereador assumir cargo comissionado na Administração Pública Municipal de Secretario Municipal, Diretor de Autarquia ou similar.

I - O ocupante de cargo previsto no parágrafo deste artigo, optará pela remuneração de seu cargo ou pela remuneração de vereador, percebendo neste caso, a gratificação, quando houver.

*Art. 39º - Perderá o mandato o vereador:

I - infringir de qualquer dos impedimentos

APROVADO EM 20 DE DISCUSSÃO (vermelho)

Em, 15/1/1982

Presidente

estabelecidos nesta lei orgânica;

II - que em decoro incompatível com a função parlamentar;

★III - que não comparecer justificadamente, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos, por período, no caso de suspensão, superior ao tempo de seu mandato;

V - quando declarada judicialmente a perda de seu mandato;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com condenação superior a 2 (dois) anos.

Paragrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas atribuídas ao vereador e percepção de vantagens indevidas e as situações previstas nas Constituições Federal e Estadual

Paragrafo 2º - A perda do mandato dar-se-á em votação secreta da Câmara por decisão 2/3 de seus membros por iniciativa de qualquer vereador ou do suplente imediato.

Art. 40º - Não ocorrerá a perda do mandato, quando investido o vereador em cargo ou função publico.

Paragrafo único - Aplica-se aos vereadores as prescrições do artigo 84 da Constituição Estadual, com os mesmos princípios I e II quanto aos funcionários públicos envestidos do mandato de vereador.

Art. 41º - Licenciar-se-á o Veredor:

I - pelo exercício de função publica;

II - por licença para tratamento de saúde, atendidas as prescrições médicas;

III - por licença para tratar de interesse particular por prazo não superior a 120 dias, sem remuneração;

a) - o periodo do inciso anterior compreenderá cada sessão Legislativo;

Paragrafo 1º - Será convocado um suplente nos casos de licença superior a 30 dias..

Paragrafo 2º - Não havendo suplente proceder-se-á eleição sob controle da justiça eleitoral faltando 6 meses ou mais para o término da legislatura.

SECÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42º - Cabe à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município;

I - tributação, arrecadação dos recursos do Município;

II - suplementar a legislação Federal, Estadual, no que couber no interesse do município;

III - a saúde, educação, transportes coletivos, meioambiente, acervo cultural e histórico do município, impedindo sua evasão, sempre que possível;

IV - incentivo à indústria, agricultura, pecuária, turismo e lazer;

V - denominação de logradouro público e regulamentação de loteamento;

Parágrafo 1º - É vedada a licença para construção de imóveis geminados.

Art. 43º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores:

I - Eleger sua Mesa Diretora;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Fixar as remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observado o parágrafo 3º do art. 84 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - dispor sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os princípios constitucionais;

V - exercer a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município, podendo para tal socorrer-se de órgãos oficiais;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

VII - conhecer da renúcia do Prefeito e do Vice-Prefeito e da investidura de interventor;

VIII - conceder licença ao Prefeito e interromper o exercício de suas funções, ou autorizá-lo a ausentarse do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IX - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e qualquer de seus membros a ausentarem-se do Território Nacional;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade;

XI - mudar temporariamente sua sede;

XII - Proceder à tomada das contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da Sessão Legislativo;

XIII - Processar e julgar os vereadores na forma Constitucional e no que preceitua esta Lei Orgânica;

XIV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado quando requeridas por 1/3 de seus membros;

XVI - Convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos comissionados para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII - solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos do interesse da administração municipal;

XVIII - decidir sobre a perda de mandato de vereadores, por voto secreto e maioria de 2/3 dos seus membros;

XX - elaboração de orçamento da Câmara Municipal de Vereadores;

Parágrafo 1º - O não atendimento as solicitações da Câmara, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogado por igual período, quando solicitado pelo interessado, implica necessariamente em desrespeito ao Poder Legislativo.

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO (JUNHO)

Em: 15/1/1983
Presidente

Art. 44º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, e nas seguintes normas.

Art. 45º - A remuneração inicial do Prefeito é fixada em limite de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do Deputado Estadual.

Parágrafo 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Parágrafo 4º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a um terço da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 46º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo de 05% (cinco por cento) da receita corrente do município.

Art. 47º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas de 4/30 (quatro trinta avos) da remuneração mensal do Vereador.

Art. 48º - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 49º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

a) ocorrendo morte de vereador, no exercício do mandato pagar-se-á aos seus dependentes pensão de 50% dos seus vencimentos percebidos a qualquer título do Poder Público mês a mês, pelo tempo que restar da legislatura.

SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA

Art. 50º. - A mesa diretora da Câmara compor-se-á dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário, 2º. Secretário.

SEÇÃO V DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 5º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhadores legislativos e administrativos da Câmara;

IV - promulgar, as resoluções, decretos legislativos, e as leis não sancionados pelo Prefeito no termo legal e as que, vetadas, não forem os vetos confirmados pelo plenário;

V - declarar extinto os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VI - apresentar em plenário até o dia 20 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e despesas efetuadas no mês anterior;

VII - substituir o Prefeito, nos casos de vacância, mesmo eventual, quando impedido o Vice-Prefeito;

Art. 52º - O presidente da Câmara somente votará, quando a matéria exigir quorum qualificado, na eleição da Mesa Diretora e no caso de empate.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente no seu impedimento.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 53º - Compete ao Primeiro Secretário:

I - substituir o Presidente nas suas ausências, faltas, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publica obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecimento;

III - promulgar e fazer publica obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

IV - compete ainda, as atribuições previstas no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 54º - Compete ao Segundo Secretário, auxiliar o primeiro Secretário, substituí-lo nos seus impedimentos, ausência, falta ou licenças.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 55º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias observado o Regimento Interno.

Paragrafo 1º. - As comissões, em razão da matéria de sua competencia, cabe:

I - discutir, analizar, dar parecer e votar projeto de lei, na forma do Regimento Interno, que dispensar a competencia do Plenario, salvo se houver recurso de qualquer de seus membros;

II - realizar audiencia publicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições que lhes disserem respeito;

IV - receber petições de qualquer cidadão, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V - convocar qualquer autoridade ou cidadão para deporem;

VI - apreciar programas de obras e planos de obras, sobre os mesmos emitir parecer.

Art. 56º- As Comissões Especiais de Inquérito, que teram poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo definido, sendo suas conclusões, caso couber, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção do seu mistério.

Paragrafo Único - O Presidente da Comissão poderá ouvir parecer técnico que lhe convir.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 57 - o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 58 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;
- II - do Prefeito do Município;
- III - da iniciativa popular, observada a norma do inciso XI do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, a comprovação da condição de eleitor, far-se-á com a assinatura do subscritor, indicando o número do seu título, seção e endereço.

I - O percentual desse parágrafo deverá representar no mínimo 1,5% (um e meio por cento) do eleitorado urbano da sede do município.

II - emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos, com aprovação por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

III - A vigência de emenda da Lei Orgânica dar-se-á por promulgação pela Mesa da Câmara, observado o numero de ordem.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 59º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara Municipal de Vereadores, a entidades representativas de classe, legalmente constituídas e na forma que dispuser seus estatutos e de iniciativa popular.

Inciso Iº - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração, direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos;

Art. 60º - É defeso à Câmara aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado no que pertine ao processo orçamentário.
- II - nos projetos sobre organização administrativa da Câmara.

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO (Junco)
Em, 15/ Abril / 93
Presidente

APROVADO EM 8 de Outubro de 93
Em. 151 Presidente

- Art. 61º - Decidindo o Prefeito, não atender o projeto de lei, aos interesses do município, ou o considerar inconstitucional, o vetará parcial ou totalmente, expondo suas razões de veto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comunicando ao Presidente da Câmara em 48hs. suas razões.
- Inciso 1º - Conta-se o prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento do Projeto, da Câmara;
- Inciso 2º - o veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea;
- Inciso 3º - No prazo deste artigo, o projeto será considerado sancionado, no silêncio do Prefeito;
- Inciso 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento e somente será rejeitado pela maioria absoluta da Câmara em escrutínio secreto.
- Inciso 5º - Não mantido o veto, o projeto será promulgado pelo Presidente da Câmara.
- Inciso 6º - Não apreciado o veto, no prazo do inciso 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final.
- Art. 62º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante apresentação pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 63º - O Prefeito poderá requerer urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa exclusiva, devendo a Câmara apreciá-los dentro de 30 (trinta) dias do seu recebimento.
- Parágrafo Único - Enquanto não deliberar sobre os projetos deste art. A Câmara continuará em sessão legislativa, independente de nova convocação, até final deliberação desses projetos.
- Art. 64º - Os decretos-legislativos e as resoluções serão regulamentados na forma do Regime Interno.
- Parágrafo Único - O Regimento Interno dirá sobre a tramitação dos projetos da iniciativa popular, bem como a intervenção de populares, na discussão.
- Art. 65º - São objetos de lei complementar as leis que dispuserem sobre:

APROVADO EM 15/01/93
Em: Presidente

Súmico

APROVADO EM 15/01/93
Em: Presidente

APROVADO EM 15/01/93
Em: Presidente

- I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras e Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Zoneamento e Parcelamento de solo urbano;
V - Plano Diretor do Município;
VI - Regime Jurídico Único dos Servidores.
- Art. 66º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, concedida esta pela Câmara Municipal, atendendo solicitação do Prefeito.
- Inciso Iº - Não serão objeto de delegação as leis da competência exclusiva da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- Inciso IIº - A Delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e limitará o seu exercício;
- Inciso IIIº - se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará, em votação única, vetada qualquer emenda.
- Art. 67º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 68º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante controle externo, inclusive com auxílio do Tribunal de Contas a convivência da Câmara.

Parágrafo Único - Prestará conta, qualquer pessoa física, jurídica, inclusive entidades públicas que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69º - Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminha-la à, dentro de 15 (quinze) dias, ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer.

Art. 70º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal

de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento

> Parágrafo Único - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito terão eficácia de título executivo, aceito pela Câmara aquele parecer.

Art. 71º - O questionamento da legitimidade de Contas do Município poderá ser feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, no período em que estiverão as contas à disposição do contribuinte de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A reclamação apresentada deverá:

- I - qualificar o reclamante, com endereço;
- II - indicar provas e os fundamentos da reclamação;
- III - apresentação em 3 (três) vias. Uma via servirá de recibo para o reclamante; uma outra para o arquivo da Secretaria da Câmara; uma outra acompanhará ofício para o Prefeito.

Parágrafo 2º - O plenário da Câmara, por maioria simples poderá decidir pelo arquivamento ou encaminhamento ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 72º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo 1º - Observar-se-á a legislação federal, na eleição e posse do prefeito e vice-prefeito.

Parágrafo 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato.

Parágrafo 3º - Decorridos 10 (dez) dias para o ato de posse, sem motivo justificado não houver assumido será declarado vago o cargo, pela Câmara Municipal.

Art. 73º - Sob pena de perda de cargo, não poderão se afastar do município, por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito, sem autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A renúncia do Prefeito efetivar-se-á com o recebimento e leitura da respectiva mensagem, em Plenário da Câmara Municipal.

Art. 74º - Substituirá o Prefeito, o Vice-Prefeito

Parágrafo 1º - Nos impedimentos e ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou mesmo vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

Parágrafo 2º - Vagando o Cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias de aberta a última vaga;

APROVADO EM 06 DE DISCUSSÃO (Turco)

Em, 15/1/1983

Presidente

Parágrafo 3º - a eleição que trata o parágrafo anterior, far-se-á 30 (trinta) dias depois, quando ocorrer a vacância no ano de eleição municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

- Art. 75 - Compete ao Prefeito do Município:
- I - Representar o Município perante o Governo da União, do Estado bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
 - II - promover a administração superior com o apoio de seus auxiliares;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;
 - V - exercer o poder hierárquico e de polícia sobre todos os servidores do Poder Executivo, nos termos da lei;
 - VI - nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais e os comissionados;
 - VII - na forma da lei, prover os cargos públicos;
 - VIII - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;
 - IX - prestar, anualmente à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - X - enviar à Câmara Municipal de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
 - XI - convocar extraordinariamente, a Câmara Municipal;
 - XII - Celebrar convênios, ajustes, ou outros congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da lei;
 - XIII - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, por si ou por seus auxiliares, no prazo estipulado em lei;
 - XIV - promover as operações de crédito que a Câmara Municipal autorizar;
 - XV - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XVI - remeter, pela ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem, expondo a situação do município, noticiando as providências necessárias;
 - XVII - decretar calamidade pública, quando fo-

XVIII - rem relevantes os fatos;
Fixar as tarifas dos serviços públicos
e os concedidos.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76º - Os secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros, idôneos e no pleno exercício de seus direitos políticos

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições inerentes ao seu cargo;

I - exercer a coordenação, supervisão e orientação dos órgãos e entidades da administração municipal, referendando os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, na área de sua competência;

II - regulamentar por instrução, a execução das leis, decretos do poder Executivo;

Art. 77º - A lei disporá sobre criação de Secretarias.

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 78º - A consulta popular dar-se-á por promoção do Prefeito Municipal e ou por iniciativa de associações de bairro, sindicato, ou de Distrito, e por proposição da maioria absoluta da Câmara.

Art. 79º - A consulta popular poderá ser autorizada, caso a proposição atenda tão somente o interesse de determinado bairro e não seja discriminatória.

Art. 80º - Observa-se-á sempre o mínimo de 5% do eleitorado do município, da consulta popular não autorizada.

Art. 81º - Realizar-se-á a Consulta Popular, 90 (noventa) dias após sua proposição, organizada e dirigida pelo poder Executivo, Legislativo e o Juiz Diretor do Fórum, da Comarca.

Art. 82º - Para aprovação da manifestação popular, deverá haver maioria absoluta dos votos, no universo de 50% dos eleitores do município, votantes.

Art. 83º - Havendo a maioria do art. anterior, o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviará projeto à Câmara regulamentando a matéria.

Art. 84º - Haverá uma consulta, por ano e nunca em ano de eleições municipais.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 85º - O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

Paragrafo 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte;

Paragrafo 2º- As taxas não terão base de cálculo própria de impostos;

Art. 86º - Toda as garantias são asseguradas ao contribuinte contra atos que:

I - exija ou aumente tributos sem lei que os estabeleça previamente;

II - institua tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídicas dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha intitulado ou aumentado;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - INSTITUIR IMPOSTOS sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Paragrafo 1º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária somente pode ser concedida através de lei específica municipal de iniciativa do Poder Executivo;

Paragrafo 2º - Não poderá haver diferenças

APROVADO EM 2^º DISCUSSÃO (Junho)

Em, 15/10/93

Presidente

tributárias de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exeto os de garantia, bem como cessão de direito para aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, consoante definição em Lei Complementar;

IV - venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

Parágrafo 1º - O imposto de que trata o inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto de que trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 88º - As disponibilidades de caixa do Município administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Municipal serão depositadas em instituições financeiras federais ou estaduais, com representação no município, observadas as conveniências da administração.

Art. 89º - É facultado ao Poder Executivo e Legislativo a aplicação de recursos financeiros disponíveis no mercado de capitais, desde que não sofra solução de continuidade e ou atraso o pagamento de pessoal, fornecedores, obras públicas e obrigações afins.

Parágrafo único - Escriturar-se-á em contabilidade própria e individualizada os rendimentos provenientes das aplicações previstas neste artigo.

APROVADO EM 15/11/93
Em, 15/11/93
Presidente

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 90º - Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiros e às desta Lei Orgânica.

Art. 91º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais do município;

Parágrafo 1º - A lei do plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continua.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequentes, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O poder executivo publicará, até trinta dias (30) após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa é defeso na lei orçamentária, exceto autorização para abertura de crédito suplementar, contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 92º - No prazo de lei, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 93º - A lei orçamentária compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 94º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento comum.

Parágrafo 1º - Caberá a uma comissão mista permanente, da Câmara

APROVADO EM 02/06/93
Em 15/06/93
José Senna Senador

Municipal de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;

c) transferência tributárias constitucionais para o Município;

III - sejam relacionados:

a) com correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Obedecerá à lei complementar federal os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, o envio à Câmara Municipal.

Art. 95º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo.

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

APROVADO EM 01/07/93
Em. Presidente

V - a transposição, o remanejamento ou a transferencia de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um orgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa;

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado em prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como calamidade pública, comoção por invasões de flagelados advindos da seca ou enchentes.

Art. 96º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 97º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o art. não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) da receita corrente do Município.

Art. 98º - O poder Legislativo terá sua contabilidade própria obedecida às normas de Contabilidade Pública.

APROVADO EM
20-JUNHO-1993

Presidente
En. J. A. P. S.
Assinatura

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais

Art. 99 - É assegurado a todos o livres exercício de qualquer atividade econômica desde que atenda os requisitos legais.

Art. 100 - O município de Santa Cruz, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, dirigirá suas funções no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidades de assegurar e elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

Paragrafo único - O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de probreza e marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 101 - Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art.102 - O Plano Diretor do Município disporá:
I - sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações, e proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;

II - sobre a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 103 - O Poder Público Municipal, mediante lei especial, para área incluída no plano diretor, poderá exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado que promova seu aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - parlamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de idenização e os juros legais

Paragrafo 1o - As terras públicas municipais urbanas não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

Paragrafo 2o - Na política e assentamento

Em. 15/06/1983

Presidente

populacional, o Municipio utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real.

Art. 104 - Aquele que possuir uma área urbana de até 210m², por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

Art. 105 - O Município promoverá e executará em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, com condições infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico.

Art. 106 - É proibida a criação de animais domésticos, em regime de liberdade, na área urbana da sede do município.

Parágrafo único - Os animais encontrados soltos e andando pelas ruas da cidade serão apreendidos e leiloados pelo Poder Executivo.

Art. 107 - Para abertura de vias públicas a, Prefeitura Municipal fará ordenamento adequado para evitar distorções no alinhamento das ruas.

CAPÍTULO III Dos Transportes Coletivos

Art. 108 - O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afora outros exigidos por normas específicas, subordina-se às seguintes condições:

- I - Valor da tarifa;
- II - Frequência;
- III - Tipo de Veículo;
- IV - Itinerário e uso de terminais;
- V - Padrões de segurança e manutenção;
- VI - Normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Parágrafo 1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - É obrigatório o uso de terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos.

Art. 109 - A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, far-se-á por este, preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo único - A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

CAPÍTULO IV

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 110 - A política agrícola, visando à fixação do homem ao campo, o incremento da produção e da produtividade, e à melhoria das condições sócio-econômicas das famílias rurais, será executada em consonância com a União e o Estado, dando prioridade aos mini e pequenos produtores.

Art. 111 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores creditícios e fiscais, de pesquisa, de assistências técnicas e extensão rural, de armazenamento, de transporte e de comercialização.

Parágrafo único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 112 - O Município adotará, com a cooperacão técnica e financeira da União e do Estado, política de controle do bicho do algodoeiro, através de orientações, campanhas, programas e outros procedimentos metodológicos.

Art. 113 - As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderam, preferencialmente, aos benefícios de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 114 - O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo Único - A destinação de imóveis será feita através do Instituto Jurídico da Concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de 10 anos.

Art. 115 - O município desenvolverá, em conjunto com a União e o Estado, política permanente de combate às causas das secas e enchentes e às suas consequências.

Art. 116 - O município incentivará, com o apoio da União e do Estado, a perfuração de poços tubulares e a construção de açudes, barragens e outras obras hidrálicas, com a finalidade de implantar programas de irrigação comunitária nas áreas que apresentarem potencialidades, dando prioridade ao pequeno produtor rural.

Art. 117 - O Município poderá criar e manter serviços de assistência técnica alternativa gratuita àqueles que se dedicam à produção de frutas, hortaliças e à criação de pequenos animais para abastecimento interno.

Art. 118 - O Município criará, com recursos próprios e/ou mediante apoio, convênio ou doação com a participação de orgão representante dos trabalhadores rurais, um banco de sementes para plantio, destinado prioritariamente ao atendimento do pequeno produtor rural.

CAPÍTULO V

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 119 - As Ações do município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, serão por ele adotado isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

Parágrafo 1º. - O Município, no âmbito de sua jurisdição, assegurará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I - Universabilidade de cobertura e do atendimento;

II - Seletividade e distributividade na proteção dos serviços.

Parágrafo 2º. - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 120 - A Pessoa Jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 121 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 122 - As Ações e serviços de saúde do Município integral uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estatual.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Município adotará o seu próprio sistema de saúde.

Art. 123 - O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 124 - O Município, em conjunto com a União e o Estado, prestará assistência médica e odontológica aos postos de saúde instalados em seus povoados, obedecendo a calendário sistemático para atendimento.

Art. 125 - O Município manterá laboratório de análises clínicas, como parte integrante do sistema de saúde.

Art. 126 - É vedada a destinação de recursos públicos, na área da saúde, para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 127 - A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado, integra o sistema municipal de saúde, ao qual cabe garantir o acesso da população aos medicamentos básicos e controlar os postos de manipulação, doação e venda de

APROVADO EM DISCUSSÃO
Em / 15 / Abril / 93

Presidente

medicamentos, drogas e insumos farmaceúticos destinados ao uso humano.

Art. 128 - A população de baixa renda terá prioridade a assistencia farmaceutica, no tocante à distribuição de medicamentos.

Art. 129 - A Prefeitura Municipal manterá serviços de inspeção sanitária junto aos abatedouros, açougues e frigoríficos em todo município.

Art. 130 - Será formada uma Comissão Municipal de Saúde, com a participação de entidades comunitárias.

Parágrafo Único - Os membros e as atribuições da Comissão de que trata este artigo serão definidos em lei ordinária.

SEÇÃO III

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 131 - O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistencia social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança de contribuição parafiscal prevista no parágrafo único do art. 149, da Constituição Federal.

Art. 132 - A Assistencia Social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - Proteção à família, à maternidade, à infancia, à adolescencia e à velhice;

II - Amparo aos menores carentes;

III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 133 - As ações municipais na área de assistencia social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convenio.

Art. 134 - O Município criará fundo específico para serviços funerários que se destinara a população de baixa renda.

CAPÍTULO VI

DA Educação, da Cultura e do Desporto

APROVADO EM
Em. 15/10/1983
Presidente

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 135 - A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 136 - A educação dará prioridade ao:

I - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino do município;

II - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um.

Art. 137 - Os alunos de escolas públicas rurais tem direito a tratamento adequado à sua realidade, devendo o Poder Público adotar critérios que compatibilizem com as estações do ano e os ciclos das atividades agrícolas praticadas na região.

Art. 138 - Será garantido a todos acesso ao ensino fundamental de 1º. grau, obrigatório e gratuito.

Art. 139 - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos.

Art. 140 - O Órgão Municipal de Educação ou equivalente elaborará, com a participação de representantes de profissionais do ensino, o estatuto do Magistério Público.

Art. 141 - Será obrigatório, nas escolas públicas, o ensino de história e geografia do município e de nações de agropecuária e de ecologia.

Art. 142 - O Município desenvolverá esforço, mediante ação integrada com os Poderes Públicos Federal e Estadual, para erradicação do analfabetismo.

Art. 143 - Será formada uma Comissão Municipal de Educação e Cultura para fiscalizar o nível de ensino, o funcionamento e as condições das escolas, que terá seus membros e atribuições definidos em Lei Ordinária.

Art. 144 - O Poder Público Municipal implantará, com o apoio do estado e da união, o funcionamento de ensino supletivo do 1º. grau completo na sede do município e nos povoados.

Art. 145 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Senta por cento dos cursos previstos neste artigo serão destinados ao ensino do 1º. grau.

Art. 146 - A destinação dos recursos obedecerá o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 147 - O funcionamento de Educandários, a nível de ensino fundamental, no município, dependerá de autorização deste, ficando os estabelecimentos destinados à avaliação e controle de qualidade.

Art. 148 - O Sistema municipal de ensino,

Em. 15/10/1998
Presidente

Presidente

organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pre-escolar e ao atendimento em creche às crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. 149 - O Município realizará cursos, treinamentos, reciclagens, seminários e correlatos para aperfeiçoamentos e atualização dos profissionais da rede de ensino.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 150 - Garantido pela União e Estado o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 151 - O Patrimônio Cultural do Município é constituído de bens materiais e imateriais portadores de referência aos feitos históricos e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Art. 152 - O Município criará, com a colaboração da comunidade e apoio de entidade Federal ou Estadual, o Museu Municipal que abrigará bens materiais de valor histórico, artístico, arqueológico e cultural, funcionando como centro de preservação da cultura do município.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 153 - O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direitos de cada um, observados:

I - Autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV - Proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII DA CIENCIA E TECNOLOGIA

Art. 154 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos, isoladamente, ou em conjunto com a União ou o Estado.

Parágrafo 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Presidente

Parágrafo 2º. - A pesquisa tecnologiva voltar-se-á, preponderamente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 155 - Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio-ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 156 - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio-ambiente.

Art. 157 - O Município incentivará o plantio de forrageiras arboreas, essências florestais e mudas frutíferas para arborizar e/ou reflorestar áreas desbravadas, sem prejuízo do que venha dispor a Lei Estadual do meio-ambiente.

Art. 158 - É vedado o depósito de lixo radioativo no território do município.

Art. 159 - As áreas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias ou nativas são de relevante interesse ecológico e sua utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 160 - O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou de pessoas idosas necessitadas.

Art. 161 - Os programas socio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa, e responsabilidade de entidades benéficas sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município, sempre que possível.

Art. 162 - O Município poderá prestar assistência médica, odontológica, farmacêutica e financeira a orgão de proteção a deficientes físicos, mentais e sensoriais.

TÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 163º. - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 164º. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser lei complementar Federal.

Art. 165º. - O Poder Legislativo promoverá a impressão desta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente para o

exercício da mais ampla divulgação.

Art. 166º. - Os servidores municipais da administração direta e indireta e fundação pública em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município há pelo menos cinco anos e que não hajam sido admitidos na forma do artigo 37º da Constituição Federal serão considerados estáveis.

Parágrafo Único - Aos funcionários na situação deste artigo, ao passarem para Regime Estatutário são assegurados todos os direiros anteriormente gosados.

Art. 167º. - São considerados feriados Municipais os dias 03 de maio; 14 de setembro; 01 de outubro sem excessão dos feriados 25 de dezembro; 01 de janeiro; 02 de novembro e outros da ordem Federal e Estadual.

Art. 168º - Não se dará nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - É vedada a homenagem a pessoas em mais de um bem e/ou serviço público municipal.

Art. 169º. - É proibido abate de fêmeas fertilizadas, incorrendo em inidoneidade para contratar com o Município ou receber especiais favores ou honraria pelo descobrimento deste preceito.

Parágrafo Único - Excetuam-se os casos de extrema necessidade avaliados pelo Prefeito.

Art. 170º - A feira de animais se constituirá em relevante preocupação do Município para sua organização, manutenção, realização e divulgação turístico-econômico.

Art. 171º - As estradas municipais obedecerão a uma bitola de largura de no mínimo 10m.

Osmar Benito Gómez

José Francisco Benito

Francisco Costa Pires

Hercílio Henrique de Pires

Maria Soledade Siqueira

José Rodrigues de Souza